

LEGISLAÇÕES PNEEB (continuação)

ANEXO I – PARTE B

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 018, de 15 de FEVEREIRO de 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, o art. 4º, da Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do processo nº 21000.000439/2002-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas a serem adotadas, visando incrementar à vigilância epidemiológica para detecção de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET - em ruminantes, constantes do Anexo.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Defesa Animal – DDA, ouvido o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, a definição dos procedimentos e normas necessários para a implementação do sistema de vigilância aprovado por essa Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA DETECÇÃO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORME TRANSMISSÍVEIS EM RUMINANTES– EET

Art. 1º Implantar um sistema de vigilância ativo em bovinos abatidos em frigoríficos com inspeção oficial, por meio da colheita de material para testes laboratoriais, em atendimento ao que se segue:

I – o delineamento amostral será estabelecido pelo Departamento de Defesa Animal – DDA, ouvido o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA.

II - a vigilância ativa para detecção de EET em bovinos será realizada em animais com idade superior a 30 (trinta) meses, e que sejam oriundos de exploração leiteira ou de sistemas intensivos ou semi-intensivos de criação para corte, como também de todos os bovinos ou ovinos/caprinos destinados ao abate de emergência.

III - no caso de ovinos ou caprinos, a colheita de material será realizada em animais com idade superior a 12 (doze) meses.

IV - os animais supracitados terão o tronco encefálico coletado pelo serviço de inspeção oficial por ocasião do seu abate.

Art. 2º Os Serviços de Sanidade Animal das Delegacias Federais da Agricultura dos estados incluídos no sistema de vigilância de que tratam estas normas, deverão providenciar o envio dos materiais coletados nos frigoríficos aos laboratórios credenciados pelo DDA, para realização dos exames laboratoriais.

Art. 3º As medidas de vigilância epidemiológica a campo, deverão ser intensificadas com colheita de material nos seguintes casos:

I - Bovinos ou ovinos/caprinos com sinais clínicos de distúrbios nervosos ou alterações comportamentais de evolução sub aguda, com evolução clínica igual ou superior a 15 dias;

II - Bovinos ou ovinos/caprinos em decúbito, sem causa determinada;

III - Bovinos ou ovinos/caprinos com doenças depauperantes.

Art.4º Deverá ser mantida a vigilância em todos os bovinos ou ovinos/caprinos com sinais clínicos de distúrbios nervosos, conforme está previsto na Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997.

Parágrafo único: Todo laboratório que realiza diagnóstico de raiva, deverá encaminhar obrigatoriamente, as amostras de material encefálico de animais investigados que tiverem idade superior a 24 meses, para os bovinos, e 12 meses, para os ovinos e caprinos, que resultaram negativas para raiva, a um dos laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a realização de diagnóstico das EET.

Art. 5º A vigilância de todos os bovinos importados de países que tiveram casos autóctones para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB, será mantida conforme previsto na Instrução Normativa Ministerial nº 08, de 15 de fevereiro de 2001.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, o art. 4º, da Portaria Ministerial nº 516, de 9 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 24, de 7 de junho de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.000109/2002-97, resolve:

Art. 1º Para o Credenciamento e Monitoramento de Laboratórios de Diagnóstico das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis em ruminantes - EET, deverão ser observados os requisitos de qualidade que constituem o anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º O credenciamento a que se refere o artigo anterior estará limitado às necessidades do Departamento de Defesa Animal no que diz respeito a número e localização geográfica dos laboratórios.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

REQUISITOS DE QUALIDADE PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS EM RUMINANTES - EET

1-Objetivos

Estabelecer os requisitos de qualidade no diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis visando o credenciamento de laboratórios pelo Departamento de Defesa Animal - DDA.

2-Aplicação

2.1- A presente Norma aplica-se ao laboratório que disponha de médico veterinário com especialização em patologia veterinária.

2.2- O credenciamento a que se refere a presente Norma está vinculado diretamente ao Médico Veterinário patologista, que será nomeado responsável técnico pelo diagnóstico de EET, mediante avaliação pelo DDA.

3-Definições

3.1- Para efeito da presente Norma define-se:

3.1.1- ENCÉFALO: é a parte do sistema nervoso central, exceto a medula espinhal, incluindo mielencéfalo, metencéfalo, mesencéfalo, diencéfalo e telencéfalo.

3.1.2- TRONCO ENCEFÁLICO: é a parte compreendida pelo mielencéfalo (bulbo) e metencéfalo (com exceção do cerebelo) e diencéfalo. É o que resta do encéfalo quando se exclui o telencéfalo e o cerebelo.

4-Amostras

4.1- Amostra a ser colhida: material encefálico devidamente coletado, conforme está estabelecido no manual de procedimentos específico, aprovado pelo DDA.

4.2- Amostra a ser testada: fragmentos do encéfalo juntamente com a rede admirável carotídea, o gânglio do nervo trigêmeo e a hipófise deverão ser fixados em formol a 10% e processados conforme descrito no ANEXO I.

5-Recebimento das Amostras

5.1- As amostras deverão estar acompanhadas de Formulário de Requisição, conforme modelo estabelecido no ANEXO II.

5.2 - Não deverão ser recebidas amostras congeladas para exame histológico.

5.3- As amostras serão registradas em livro próprio contendo as seguintes informações: nº do protocolo; remetente e endereço; responsável pelo recebimento; proprietário e endereço; espécie; sexo; idade; raça; data de encaminhamento; data de entrada; data de saída e resultado, conforme modelo indicado no ANEXO III.

6- Conservação e Estocagem

6.1- A amostra a ser analisada deverá ser conservada em formol a 10%, até a montagem dos blocos de parafina e a confecção das lâminas.

6.2- Os blocos de parafina e as preparações histológicas deverão ser arquivados por pelo menos sete anos.

7- Segurança biológica

7.1- Deverão ser respeitadas as normas de segurança biológica em todos os procedimentos realizados com o material do exame.

7.2- As amostras quando descartadas deverão ser incineradas.

8 - Métodos de Diagnóstico

8.1- O exame histológico é um dos indicados para o diagnóstico da encefalopatias espongiformes transmissíveis, conforme descrito no ANEXO I.

8.2- O DDA baixará os requisitos necessários ao credenciamento de laboratórios de diagnóstico de EET's, através de outras metodologias analíticas, conforme a necessidade.

8.3- Qualquer alteração na metodologia analítica deverá ser previamente aprovada pelo DDA.

8.4- Quando houver um caso suspeito, a amostra deverá ser encaminhada ao Laboratório de Referência das EET para análise.

9 - Resultados e Relatórios

9.1- O resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios, conforme modelo proposto pelo DDA e de acordo com o seguinte fluxograma:

9.1.1- Resultado NEGATIVO: Será encaminhado ao órgão requisitante e ao DDA;

9.1.2- O Resultado SUSPEITO ou DUVIDOSO deve ser imediata e obrigatoriamente comunicado ao DDA e ao Laboratório de Referência para o diagnóstico das EET no Brasil;

9.1.3- Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao DDA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório das atividades mensais, em formulários próprios.

10 - Do Laboratório

- 10.1- O laboratório deve possuir instalações e equipamentos aprovados para a realização do exame histológico.
- 10.1.1- Protocolo: sala destinada ao recebimento das amostras, registro, expedição dos resultados e arquivo dos mesmos.
- 10.1.2- Sala de Exame: Local onde as amostras serão processadas. Deverá estar provido de bancada impermeável e resistente à desinfecção, fontes de eletricidade suficientes e adequadas ao perfeito funcionamento dos equipamentos, fonte de gás quando necessária, e paredes com superfície lavável.
- 10.1.3- Esterilização e lavagem: Deverá estar provido de fontes de eletricidade, tanques ou pias que permitam a esterilização e a lavagem de todo material utilizado na realização da análise.
- 10.2- As instalações devem atender às normas de segurança biológica.
- 10.3- O laboratório deve possuir instalações, equipamentos e fluxos operacionais, aprovados para realização de exame histológico.
- 10.4- O laboratório deve designar um responsável técnico, com experiência específica comprovada, que realizará os exames.
- 10.5- Os laudos laboratoriais e o relatório mensal, deverão ser obrigatoriamente, assinados pelo responsável técnico ou seu substituto.

11 - Do responsável técnico e substituto

Para efeito de credenciamento e monitoramento, o responsável técnico e seu eventual substituto, serão submetidos a auditorias técnicas com acompanhamento do ensaio no próprio laboratório, realizadas por auditores designados pelo DDA.

ANEXO I PROCESSAMENTO HISTOLÓGICO PARA DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS - EET PROGRAMAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO MATERIAL

O material após clivado deverá ser processado rotineiramente para exame histológico. Isso poderá ser feito em processador de tecidos automático (histotécnico) regulado conforme as conveniências do laboratório, mas obedecendo, em geral, os tempos abaixo discriminados. Esse processamento poderá ser feito manualmente.

CUBAS	REAGENTES	TEMPO DE IMERSÃO
Copo becker 1	Álcool 95% (formol)	1:00 hora
Copo becker 2	Álcool 95%	1:00 hora
Copo becker 3	Álcool 95%	1:00 hora
Copo becker 4	Álcool absoluto	1:00 hora
Copo becker 5	Álcool absoluto	1:00 hora
Copo becker 6	Xilol	1:00 hora
Copo becker 7	Xilol	1:00 hora
Copo becker 8	Xilol	1:00 hora
Estufa 1	Parafina	1:30 horas
Estufa 2	Parafina	1:30 horas

Após o processamento descrito acima é feita a inclusão do material em parafina. O material nos blocos de parafina é cortado em 5 mm de espessura e corado pela técnica de hematoxilina e eosina, conforme descrito abaixo.

1-Xilol	5 minutos
2-Xilol	5 minutos
3-Álcool absoluto	2 minutos
4-Álcool 95%	2 minutos
5-Álcool 80%	2 minutos
6-Álcool 70%	1 minuto
7-Água corrente	Lavar
8-Hematoxilina	20-40 segundos
9-Água corrente	lavar
10-Água de amônia	.	imersão até azular
11-Água corrente	lavar
12-Eosina	1-2 minutos
13-Álcool 70%	rapidamente
14-Álcool 80%	rapidamente
15-Álcool 90%	rapidamente
16-Álcool absoluto	.	5 minutos
17-Álcool absoluto	.	5 minutos
18-Xilol	5 minutos
19-Xilol	5 minutos

20-Montar as lâminas utilizando bálsamo do Canadá (ou Entelan) para fixar a lamínula.

ANEXO II
Formulário de requisição de exames

Material nº: Laboratório / nº do protocolo / ano Município: _____ UF: _____ Veterinário
Remetente: _____ CRMV-UF nº: _____ Endereço: _____

Telefone: () _____ Email: _____ Fax:
() _____

Para preenchimento exclusivo quando for bovino importado (IN nº 08, de 13/02/2001) Nome do animal:
_____ Número do animal: _____ Com sintomatologia nervosa? Sim Não Para
indenização? Sim Não

Proprietário: _____ Propriedade: _____
Endereço: _____ Município: _____ UF: _____ Email: _____
Telefone: () _____ Fax: () _____

Espécie: Bovina Ovina Caprina Raça: _____ Idade: _____ meses Havia outras espécies afetadas? Sim Não
Categoria afetada: Macho Fêmea Número de animais: no rebanho (____) doentes (____) mortos (____) O animal morto já
foi vacinado para: Raiva Clostrídiose Outras _____ O animal consumia concentrado? Sim Não

Data do início do surto/doença: __/__/____ Duração do surto/doença: _____ Tipos de sinais clínicos
apresentados:

Morte súbita	Agressividade	Paralisia flácida dos membros posteriores
Depressão	Opistótomos	Paralisia flácida dos membros anteriores
Ataxia	Torneio	Paralisia facial
Com paralisia, mas ainda alerta	Convulsões	Paralisia da língua
Cegueira	Dismetria	Ranger de dentes
Incoordenação	Tremores	
Tetania	Nistagmo	

Duração dos sinais clínicos (desde o início até a morte): _____ horas Havia animais que se recuperaram
dos sinais clínicos? Sim Não Que percentual? __%

Dia e hora da morte: ____/____/____ às _____:_____ Tempo decorrido entre a morte e a coleta do material:
_____ horas Tempo decorrido entre a morte e a fixação do material: _____ horas minuto Material
conservado em: _____

Veterinário responsável pela coleta: _____ CRMV-UF nº: _____
Endereço: _____ Telefone: () _____
Email: _____ Fax: () _____

Local / Data: _____, ____/____/____

ANEXO III

MODELO PARA LIVRO DE REGISTRO DE AMOSTRAS PARA O DIAGNÓSTICO DE EET EM RUMINANTES

Nº protocolo Remetente/ Endereço

Responsável pelo recebimento Proprietário/ Endereço Espécie Sexo Idade Raça

(Of. El. nº 20/2002)

D.O.U., 05/03/2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 , DE 1º DE MARÇO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 86, do Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.009298/2001-82, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos, em conformidade com o Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º O item “b”, do art. 3º, da Portaria nº 516, de 9 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....
a).....”

b) a incorporação da encefalopatia espongiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

c).....”

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 126, de 18 de março de 1976.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

NORMAS TÉCNICAS PARA O CONTROLE DA RAIVA DOS HERBÍVOROS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito destas Normas, considera-se como proprietário aquele que seja possuidor, depositário ou a qualquer título mantenha em seu poder animais susceptíveis à raiva.

Art. 2º O proprietário deverá notificar de imediato, ao Serviço Veterinário Oficial, a ocorrência ou a suspeita de casos de raiva, assim como a presença de animais atacados por morcegos hematófagos ou a existência de abrigos de tal espécie.

Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial deverá tomar as providências necessárias ao atendimento dos animais e à coleta de material para diagnóstico da raiva e de outras encefalites diferenciais.

Art. 4º Os servidores que trabalham em laboratório ou em atividades de controle da doença devem estar protegidos mediante imunização preventiva, segundo esquema recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO E DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa Nacional de Controle da Raiva dos Herbívoros tem como objetivo baixar a prevalência da doença na população de herbívoros domésticos.

Art. 6º A estratégia de atuação do Programa é baseada na adoção da vacinação dos herbívoros domésticos, do controle de transmissores e de outros procedimentos de defesa sanitária animal que visam à proteção da saúde pública e o desenvolvimento de fundamentos de ações futuras para o controle dessa enfermidade.

CAPÍTULO III

DA VACINAÇÃO

Art. 7º Na profilaxia da raiva dos herbívoros, será utilizada vacina inativada, na dosagem de 2 (dois) ml, administrada pelo proprietário, através da via subcutânea ou intramuscular.

Art. 8º Nas áreas de ocorrência de raiva, a vacinação será adotada sistematicamente, em bovídeos e eqüídeos com idade igual ou superior a 3 (três) meses, sob a supervisão do médico veterinário.

§ 1º A vacinação de bovídeos e eqüídeos com idade inferior a 3 (três) meses e a de outras espécies poderá ser realizada a critério do médico veterinário.

§ 2º Animais primovacinaados deverão ser revacinaados após 30 (trinta) dias.

Art. 9º O atestado de vacinação anti-rábica será expedido por médico veterinário, sendo válido pelo período de proteção conferido pela vacina usada.

Parágrafo único. Para complementar a comprovação da vacinação, poderá ser solicitado ao proprietário dos animais:

I - a nota fiscal de aquisição da vacina, a qual deve constar o número da partida, a validade e o laboratório produtor;

II - a anotação da data da vacinação, o número de animais vacinados por espécie e a respectiva identificação dos animais.

Art. 10. A duração da imunidade das vacinas para uso em herbívoros, para efeito de revacinação, será de no máximo 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, CONTROLE E COMERCIALIZAÇÃO DE VACINAS

Art. 11. A produção e o controle de todas as partidas de vacina obedecerão às normas do Departamento de Defesa Animal, junto ao qual todas as vacinas deverão estar previamente licenciadas.

Art. 12. Só será aprovada vacina com prazo de validade igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 13. Desde a produção até seu uso, a vacina anti-rábica deverá ser mantida em temperatura entre dois e oito graus centígrados.

Art. 14. Sempre que exigido pelo Serviço Veterinário Oficial, o estabelecimento responsável pela comercialização da vacina fica obrigado a comunicar a compra, a venda e o estoque de vacina.

Art. 15. Sempre que necessário, será procedida a coleta, para análise fiscal, de vacinas anti-rábicas, elaboradas no país ou importadas, onde quer que se encontrem, visando à avaliação da sua eficácia.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE TRANSMISSORES

Art. 16. As equipes que atuam em focos de raiva deverão realizar inquéritos para determinação de outras espécies que não a dos morcegos, que possam atuar como transmissores.

Art. 17. O método escolhido para controle de transmissores dependerá da espécie animal, da topografia da região e das possíveis restrições legais.

Art. 18. Até que sejam realizados estudos a respeito de outros produtos, o método para o controle de morcegos hematófagos basear-se-á na utilização de substâncias anticoagulantes.

Art. 19. A aplicação de substâncias anticoagulantes em morcegos hematófagos deverá ser realizada sob a supervisão de médico veterinário.

Art. 20. A aplicação de substâncias anticoagulantes, ao redor das lesões recentes provocadas por morcegos hematófagos em herbívoros, deverá ser feita pelo produtor, sob orientação de médico veterinário.

Art. 21. As substâncias anticoagulantes e as redes de "nylon" empregados no controle de morcegos hematófagos constituem materiais de uso exclusivo do programa.

Art. 22. Em refúgios, recomenda-se a utilização de outros métodos de controle de morcegos hematófagos, desde que os locais sejam de fácil acesso e apresentem condições para os trabalhos, a critério do médico veterinário.

Art. 23. Os refúgios de morcegos hematófagos, notadamente os da espécie *Desmodus rotundus*, notificados ao Serviço Veterinário Oficial, deverão ser cadastrados e revisados periodicamente, visando a manter o efetivo controle das populações de morcegos neles existentes.

Art. 24. Ocorrendo raiva em carnívoro silvestre, deverá ser realizado levantamento epidemiológico, a fim de verificar a origem do caso e, se existir um surto atingindo uma ou mais espécies, promover-se-á o controle dessa população, por meio de capturas sistemáticas, para determinar a atividade viral e a extensão do surto.

CAPÍTULO VI

DAS OUTRAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 25. Na vigilância epidemiológica da doença, será estabelecido um sistema de informações que compreenderá a notificação obrigatória de casos e informações contínuas.

Art. 26. Será efetuado um diagnóstico permanente da situação epidemiológica, bem como a análise dos fatores condicionantes, a magnitude, a distribuição e a propagação da raiva.

Art. 27. Será considerada área de ocorrência de raiva aquela onde a doença tenha sido confirmada durante os 2 (dois) anos precedentes.

Art. 28. Será considerada zona ou área controlada aquela na qual o controle da raiva tenha alcançado níveis satisfatórios, com os bovídeos e eqüídeos devidamente vacinados e a população de transmissores reduzida.

Art. 29. Será considerada área de atuação imediata aquela na qual seja reconhecido estado endêmico de raiva, bem como a que requeira pronta intervenção.

Art. 30. A realização de vacinações focais e perifocais compreenderá todas as propriedades existentes na área infectada, abrangendo um raio de até 12 (doze) km, devendo ser procedida do mesmo modo com relação ao combate aos transmissores.

Art. 31. A vigilância dos transmissores deverá ser constantemente mantida por meio da verificação do coeficiente de mordeduras e da dinâmica de suas populações.

CAPÍTULO VII DA COLETA DE MATERIAL E DOS EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 32. A coleta de material de animais suspeitos de raiva será orientada por médico veterinário e efetuada por este ou por auxiliar que tenha recebido treinamento adequado e que esteja devidamente imunizado.

Art. 33. Do animal suspeito de raiva deverão ser coletadas amostras do sistema nervoso central após o óbito, ou quando sacrificado na fase adiantada da doença (fase paralítica).

Art. 34. Ao laboratório deverão ser remetidas amostras do sistema nervoso central do animal suspeito, bem como 10% (dez por cento) dos morcegos hematófagos capturados.

Art. 35. Os exames dos materiais coletados serão processados por meio da técnica de imunofluorescência direta e prova biológica (inoculação em camundongos ou células), ou outra técnica que venha a ser recomendada pela Organização Mundial da Saúde, em laboratório oficial ou privado, credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento □ MAPA.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA E DIVULGAÇÃO

Art. 36. Na educação sanitária e divulgação, deverão ser utilizados todos os meios e informações disponíveis, assim como representantes dos níveis políticos, eclesiásticos e educacionais, visando a atingir o maior número possível de criadores e outros membros da comunidade rural.

Art. 37. A organização dos diferentes atores sociais da comunidade em Conselhos Municipais ou Intermunicipais de Sanidade Animal, integrados a um Conselho Estadual de Sanidade Animal, determina uma condição fundamental para a efetiva solução do problema raiva dos herbívoros domésticos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O pessoal técnico e auxiliar encarregado do controle da raiva deverá receber treinamento especializado contínuo nos setores de controle de vacina, epidemiologia, estatística, planejamento e administração de campanhas sanitárias, diagnóstico de laboratório, bioecologia e controle de morcegos hematófagos, manejo de não-hematófagos e educação sanitária.

Art. 39. As atividades de combate à raiva terão caráter nacional e as unidades da federação deverão estabelecer legislação específica baseada nas presentes Normas.

Art. 40. Os laboratórios produtores de vacinas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da presente Instrução Normativa, para as adequações necessárias ao atendimento pleno da mesma.

Art. 41. Incorporar a vigilância da encefalopatia espongiiforme bovina, da paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e de outras doenças que apresentem sintomatologia nervosa de caráter progressivo, ao sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos.

Art. 42. A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, baixará instruções complementares sobre a matéria e resolverá os casos omissos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, Art. 15, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003 e o art. 4º, da Portaria Ministerial nº 516, de 9 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.012718/2003-70, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas sobre os requisitos de qualidade para efeito de credenciamento e monitoramento de laboratório pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com vistas a procederem a diagnósticos das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET) em ruminantes pela técnica de imunohistoquímica (IHQ), conforme disposto no Anexo I, bem como, aprovar os modelos de formulários para requisição e laudo de resultado de exames e registro de amostras, nas formas constantes dos anexos II a IV desta Instrução.

Parágrafo único. Para o credenciamento e monitoramento previstos no caput deste artigo serão observadas as normas sobre os requisitos de qualidade constantes do Anexo I desta Instrução Normativa e as da [Instrução Normativa nº 51, de 27 de junho de 2003](#).

Art. 2º O laboratório a ser credenciado deverá dispor de Responsável Técnico (RT) com formação profissional de Médico Veterinário, experiência comprovada em patologia veterinária e domínio da técnica de IHQ.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO ANEXO I

NORMAS SOBRE OS REQUISITOS DE QUALIDADE PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALO-PATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS(EET) EM RUMINANTES, PELA TÉCNICA DE IMUNO-HISTOQUÍMICA(IHQ)

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1 Bulbo: porção do tronco encefálico que inicia aproximadamente na altura da inserção do primeiro par de nervos cervicais e se estende rostralmente até o bordo caudal da ponte;

1.2 Óbex: marcação anatômica no tronco encefálico que consiste na junção das tênias do sexto ventrículo no ângulo posterior;

1.3 Cerebelo: porção do metencéfalo localizada caudalmente aos lobos occipitais do telencéfalo e sobre a ponte e o bulbo (medula oblonga), formando a maior parte do teto do quarto ventrículo;

1.4 Órgãos Linfóides: locais de produção de células linfóides, como timo, baço e linfonodos e, agregados linfóides: tonsilas, placas Peyer e terceira pálpebra; e

1.5 Protocolo: ambiente destinado ao recebimento das amostras, registro, expedição dos resultados e arquivo dos mesmos.

2. DAS AMOSTRAS

2.1 A amostra de eleição a ser testada é constituída por fragmento de tecido devidamente fixado em formol a 10% (dez por cento) de está discriminada conforme a espécie:

2.1.1 Bovina - bulbo na altura do óbex; e

2.2.2 Ovina e Caprina - bulbo na altura do óbex, cerebelo e órgãos linfóides.

3. DOS RECEBIMENTOS DAS AMOSTRAS

3.1 As amostras deverão estar acompanhadas de formulário de requisição de exame, devidamente preenchido, conforme modelo estabelecido no Anexo II; e

3.2 As amostras serão registradas em livro próprio conforme modelo estabelecido no Anexo III.

4. DA CONSERVAÇÃO E ESTOCAGEM

4.1 A amostra deve ser conservada em formol a 10% (dez por cento), até a inclusão em blocos de parafina e a confecção das lâminas; e

4.2 Os blocos de parafina e as preparações histológicas deverão ser arquivados por, pelo menos, sete anos.

5. DA SEGURANÇA BIOLÓGICA

5.1 O laboratório deverá seguir os procedimentos de biossegurança preconizados para doenças priônicas;

5.2 Na ocorrência de amostra positiva deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

5.2.1 O material utilizado para o diagnóstico, no dia, deverá ser submetido a um processo de desinfecção com Hidróxido de Sódio a 2N por duas horas e, após bem enxaguado, autoclavado a 134° C (cento e trinta e quatro graus celsius), por uma hora; e

5.2.2 O material a ser descartado deverá ser duplamente embalado em sacos adequados para lixos infecciosos e incinerado posteriormente.

6. DO MÉTODO DE DIAGNÓSTICO

6.1 A técnica de IHQ descrita no item 10, deste anexo, é um dos métodos indicados para o diagnóstico das EET;

6.2 Os procedimentos no manejo de reativos utilizados na técnica de IHQ são os descritos no item 11 deste anexo; e

6.3 Qualquer alteração na metodologia analítica deverá ser previamente aprovada pelo MAPA.

7. DOS RESULTADOS E RELATÓRIOS

7.1 Os laudos de resultados dos exames deverão ser emitidos em formulários próprios conforme modelo constante do Anexo IV, de acordo com o seguinte fluxo:

7.1.1 O resultado negativo será encaminhado ao requisitante e ao setor competente do MAPA;

7.1.2 O resultado suspeito ou duvidoso será encaminhado ao requisitante, ao setor competente do MAPA e ao laboratório de referência para o diagnóstico das EET no Brasil; e

7.1.3 Todo laboratório credenciado deverá encaminhar ao setor competente do MAPA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório das atividades mensais, elaborado em sistema específico.

8. DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO LABORATÓRIO

8.1 O laboratório deve possuir instalações e equipamentos adequados para a realização do exame de IHQ;

- 8.2 As instalações devem obedecer a um fluxo operacional coerente com a técnica desenvolvida;
- 8.3 O local de exame deve estar provido de bancada impermeável e resistente à desinfecção, fontes de eletricidade suficientes e adequadas ao perfeito funcionamento dos equipamentos e paredes com superfície lavável; e
- 8.4 O setor de esterilização e lavagem deve estar provido de fontes de eletricidade, tanques ou pias que permitam a higienização de todo material utilizado na realização da análise.
- 8.5 O laboratório deve estar equipado com:
- 8.5.1 Arquivo;
- 8.5.2 Microcomputador;
- 8.5.3 Caixas para arquivo das lâminas e blocos de tecidos;
- 8.5.4 Micrótomo;
- 8.5.6 Processador automático de tecidos (opcional);
- 8.5.7 Autoinclusor de parafina (opcional);
- 8.5.8 Banho Maria histológico;
- 8.5.9 Refrigerador/ freezer -20°C (vinte graus celsius negativos);
- 8.5.10 Capela de fluxo contínuo;
- 8.5.11 Capela de fluxo laminar;
- 8.5.12 Estufa;
- 8.5.13 Agitador de tubos (opcional);
- 8.5.14 Pipetas monocanais de 1-10 µl, 10-100 µl e 200-1000 µl, ou similares;
- 8.5.15 Vidraria de laboratório;
- 8.5.16 Armário para estoque dos reagentes e soluções;
- 8.5.17 Microscópio óptico;
- 8.5.18 Medidor de pH;
- 8.5.19 Balança analítica;
- 8.5.20 Autoclave;
- 8.5.21 Destilador; e
- 8.5.22 Deionizador (opcional).

9. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) TITULAR E SUBSTITUTO

- 9.1 O RT titular e seu substituto, designados pelo laboratório deverão ser submetidos a treinamento, no laboratório de referência, na técnica utilizada;
- 9.2 Após o treinamento e para efeito de credenciamento ou monitoramento, o RT titular e seu eventual substituto, serão submetidos a auditorias técnicas com acompanhamento do ensaio no próprio laboratório, realizadas por auditores designados pelo MAPA;e
- 9.3 Os laudos laboratoriais e o relatório mensal deverão ser, obrigatoriamente, assinados pelo responsável técnico titular ou seu substituto.

10. DOS PROCEDIMENTOS PARA O DIAGNÓSTICO PELA TÉCNICA DE IHQ

- 10.1 A fixação e descontaminação do material devem ser realizadas como se segue:
- 10.1.1 Os tecidos frescos devem ser fixados em formalina a 10% (dez por cento), preferencialmente tamponada. O cérebro e linfonodos inteiros necessitam de, pelo menos, três a cinco dias de fixação antes de serem clivados. Biópsia de linfonodos requer, pelo menos, dois dias de fixação. Fragmentos de tecidos que tenham espessura em torno de sete milímetros podem ser fixados em um dia;
- 10.1.2 Após o tempo necessário à fixação, os tecidos são clivados em fragmentos de aproximadamente dois milímetros de espessura e colocados em cassetes para inclusão;
- 10.1.3 Os tecidos são descontaminados em uma solução de ácido fórmico variando de 95% a 98% (noventa e cinco a noventa e oito por cento) por uma hora, em uma cabine de fluxo contínuo. Os cassetes devem estar totalmente imersos na solução;
- 10.1.4 Enxaguar rapidamente os tecidos por três vezes em dez volumes de água e, em seguida, submetê-los a lavagem contínua em água corrente até a total eliminação do odor do ácido;
- 10.1.5 Enxaguar em água bidestilada ou deionizada por dez minutos; e
- 10.1.6 Colocar os cassetes em solução de formalina fresca tamponada a 10%, (dez por cento) por vinte e quatro horas.
- 10.2 Do processamento e inclusão dos tecidos em parafina:
- 10.2.1 O material, depois de clivado, deverá ser processado rotineiramente para exame histológico. Este poderá ser feito em processador automático de tecidos (histotécnico) ou manualmente, regulado conforme as conveniências do laboratório, mas obedecendo, em geral, os tempos abaixo discriminados:

CUBAS	REAGENTES	TEMPO DE IMERSÃO
Copo Becker 1	Álcool 95% (formol)	1h00min
Copo Becker 2	álcool 95%	1h00min.
Copo Becker 3	álcool 95%	1h00min.
Copo Becker 4	álcool absoluto	1h00min.
Copo Becker 5	álcool absoluto	1h00min.
Copo Becker 6	Xilol	1h00min.
Copo Becker 7	Xilol	1h00min.
Copo Becker 8	Xilol	1h00min.
Estufa 1	Parafina	1h30min.
Estufa 2	Parafina	1h30min.

10.2.2 Após o processamento descrito acima é feita a inclusão do material em parafina a uma temperatura variando de 58° a 65°C (cinquenta e oito a sessenta e cinco graus celsius).

10.3 Da Preparação dos Cortes Histológicos e Lâminas:

10.3.1 A amostra a ser testada e os controles da prova nos blocos de parafina são cortadas em quatro a seis micrômetros de espessura e colocados em lâminas especiais com carga elétrica (tipo Probe On Plus), seguindo as orientações de uso do fabricante. Devem ser utilizadas duas lâminas controle positivo e duas lâminas controle negativo:

10.3.1.1 Como controle positivo devem ser usados tecidos de animais comprovadamente positivos para Scrapie, inativados com Ácido Fórmico variando de 95% a 98% (noventa e cinco a noventa e oito por cento) por uma hora;

10.3.1.2 No caso de utilizar o sistema do tipo MicroProbe as lâminas devem ser pareadas de maneira que forme um espaço capilar, com as partes pintadas fazendo contato, e colocadas no suporte próprio para lâminas (tipo Slide Holder);

10.3.2 Para remoção da parafina as lâminas podem ser colocadas na estufa a 65°C (sessenta e cinco graus celsius) por vinte minutos; e

10.3.2.1 No caso de utilizar o sistema do tipo MicroProbe, após este período, as lâminas são imersas em xilol, por dez minutos a 65°C (sessenta e cinco graus celsius), trocar o xilol e imergi-las por mais três minutos a 65°C (sessenta e cinco graus celsius) e realizar três enxágües rápidos.

10.4 A reidratação dos tecidos deve ser procedida na forma seguinte:

10.4.1 Lavar em xilol por cinco minutos; Lavar em álcool absoluto por dois minutos;

10.4.2 Lavar em álcool 95% (noventa e cinco por cento) por dois minutos;

10.4.3 Lavar em álcool 80% (oitenta por cento) por dois minutos;

10.4.4 Lavar em álcool 70% (setenta por cento) por um minuto.

10.5 Para o bloqueio da peroxidase endógena devem ser tomadas as seguintes providências:

10.5.1 Enxaguar as lâminas com uma solução de água oxigenada (H₂O₂) e metanol a três por cento (1ml de H₂O₂ a 30% em 30ml de metanol) preparada antes do uso;

10.5.2 Incubar por dez minutos entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius) com a mesma solução; e

10.5.3 Enxaguar as lâminas submergindo-as quatro vezes em água deionizada ou bidestilada. Se necessário, as lâminas podem ficar algumas horas submersas em água.

10.6 Para a ativação do antígeno devem ser tomadas as seguintes providências:

10.6.1 Incubar os tecidos em uma solução de ácido fórmico 95% (noventa e cinco por cento) por cinco minutos entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius), em um recipiente resistente ao ácido;

10.6.2 Lavar cuidadosamente e neutralizar em tampão Tris-HCl, usando três enxágües rápidos, seguido de incubação por um minuto em tampão fresco. O pH do lavado final deve ficar entre 7 e 8 (sete e oito).

Para o controle do pH, colocar as lâminas sobre um papel medidor de pH e continuar as lavagens até atingir o pH adequado;

10.6.3 Transferir o suporte com as lâminas para um recipiente resistente ao calor, contendo solução tampão adequada;

10.6.4 Tampar o recipiente, envolvê-lo em papel alumínio e autoclavar a 121°C (cento e vinte e um graus celsius) por vinte minutos. A contagem do tempo é iniciada quando a temperatura atinge 121°C (cento e vinte e um graus celsius); e

10.6.5 Transferir as lâminas para o tampão Tris com tween20 (TBST) por dez minutos. Se necessário, as lâminas podem ser mantidas em tampão por algumas horas.

10.7 As providências para a coloração Imuno-histoquímica devem ser as seguintes:

10.7.1 Nesta etapa a temperatura ambiente deve ser mantida entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);

10.7.2 Agregar a solução de proteinase K sobre o corte do tecido na lâmina e incubar por um minuto. Enxaguar três vezes por vinte segundos, em TBST;

10.7.2.1 No caso de utilizar o sistema do tipo MicroProbe agregar 150 (cento e cinquenta) microlitros de solução de proteinase K em um pocinho dosificador tipo Isolon e incubar por um minuto;

10.7.3 Enxaguar três vezes por vinte segundos, em TBST;

10.7.4 Agregar o anticorpo monoclonal F99/97.6.1 diluído conforme recomendações do fabricante, em diluente de anticorpo e preparado no dia do uso, incubando por dez minutos;

10.7.5 Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;

10.7.6 Agregar o complexo Biotina-IgG anti-camundongo e incubar por dez minutos, entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);

10.7.7 Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;

10.7.8 Agregar a Peroxidase-Estreptavidina ou Peroxidase Avidina e incubar por dez minutos entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);

10.7.9 Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;

10.7.10 Agregar substrato DAB cromógeno e incubar por quatro a cinco minutos;

10.7.11 Enxaguar com água destilada, duas vezes por vinte segundos;

10.7.12 Contracorar com hematoxilina;

10.7.13 Enxaguar com água corrente, três vezes por vinte segundos;

10.7.14 Deixar em água corrente entre dois a cinco minutos até atingir a coloração azulada:

10.7.14.1 Este processo pode ser substituído submergindo as lâminas cinco vezes em banho contendo uma solução de hidróxido de amônio ou Scotts Water Substitute;

10.7.15 Enxaguar com água corrente, duas vezes por vinte segundos; e

10.7.16 Deixar as lâminas na água até começar a montagem com lamínula.

10.8 Para a desidratação dos tecidos deve ser providenciado o seguinte:

10.8.1 Lavar em álcool 70% (setenta por cento) por dois minutos;

10.8.2 Lavar em álcool 80% (oitenta por cento) por dois minutos;

10.8.3 Lavar em álcool 95% (noventa por cento) por dois minutos;

- 10.8.4 Lavar em álcool absoluto por dois minutos;
- 10.8.5 Lavar em xilol por cinco minutos; e
- 10.8.6 Lavar em xilol por cinco minutos.
- 10.9 Montar as lâminas utilizando bálsamo do Canadá natural ou sintético para fixar a lamínula.
- 10.10 Ler em microscópio óptico.
- 10.11 Registrar o resultado.
11. DO MANEJO DOS REATIVOS
- 11.1 Anticorpos:
- 11.1.1 A solução Estoque de anticorpos, em uso, deve ser armazenada entre 2° e 7°C (dois e sete graus celsius);
- 11.1.2 Não são recomendados o congelamento e o descongelamento repetidos;
- 11.1.3 Os anticorpos são diluídos no dia do uso e mantidos sob refrigeração; e
- 11.1.4 O congelamento de anticorpos pré-diluídos, especialmente quando estão combinados, não é recomendado.
- 11.2 Substrato Cromógeno DAB 11.2.1 Utilizar conforme recomendações do fabricante;
- 11.2.3 Deve ser mantido sob refrigeração até o seu uso; e
- 11.2.4 Se apresentar um precipitado deve ser bem agitado antes do uso.
- 11.3 Tampão TRIS-Hcl a 0.1 M 11.3.1 Dissolver 12,1 (doze virgula um) gramas de Tris base em 800ml (oitocento mililitro) de água bidestilada;
- 11.3.2 Ajustar o pH para 7,6 (sete virgula seis) com HCl concentrado e completar para um litro; e
- 11.3.3 Pode ser mantido em temperatura variando entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius).
- 11.4 Tampão Tris com Tween20 (Tbst)
- 11.4.1 Adicionar 6,06 (seis virgula zero seis) gramas de Tris base e 17,5 (dezessete virgula cinco) gramas de Cloreto de Sódio (NaCl) em 800ml (oitocentos mililitro) de água bidestilada;
- 11.4.2 Ajustar o pH para 7,6 (sete virgula seis) com Ácido Clorídrico (HCl) concentrado e completar para um litro de água, homogeneizando bem;
- 11.4.3 Adicionar 1ml (um mililitro) de Tween20 e homogeneizar evitando formar espuma; e
- 11.4.4 Conservar em temperatura variando entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius).
- 11.5 Solução de Hidróxido de Amônia
- 11.5.1 Adicionar 2,5ml (dois virgula cinco mililitro) de Hidróxido de amônia 14,8 N em um litro de água bidestilada; e
- 11.5.2 Conservar em temperatura variando entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius) em frasco com tampa para evitar a evaporação.
- 11.6 Scott'S Water Substitute
- 11.6.1 Diluir dez gramas de Sulfato de Magnésio em um litro de água bidestilada; e
- 11.6.2 Conservar em temperatura variando entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius).

ANEXO III

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DO LIVRO DE REGISTRO DE AMOSTRAS PELA TÉCNICA DE IHQ

1. Número do exame IHQ;
2. Número no DXSNC;
3. Número do protocolo;
4. Nome e endereço do remetente;
5. Nome do responsável pelo recebimento;
6. Nome e endereço do proprietário do animal;
7. Número do Animal;
8. Espécie, raça, sexo e idade do animal;
9. Data de encaminhamento da amostra;
10. Data de entrada;
11. Data de saída; e
12. O resultado.

ANEXO IV

MODELO DE FORMULÁRIO DE LAUDO DE RESULTADO DE EXAME PELA TÉCNICA DE IHQ

Nº do Protocolo Remetente:		Categoria de exame:	
Espécie:	Raça:	Sexo:	Idade:
Proprietário:		Procedência:	
Data de entrada:	Data de encaminhamento:	Número de blocos:	Data de saída:
Remetente:			
Endereço do órgão requisitante:			

Histórico:

Diagnóstico:	
Assinatura:	
Responsável técnico:	Data:

D.O.U., 23/03/2004

RET., 25/03/2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 18, de 27 de fevereiro de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.007355/2007-84, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 27 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

NORMAS SOBRE OS REQUISITOS DE QUALIDADE PARA O CREDENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE LABORATÓRIOS DE DIAGNÓSTICO DAS ENCEFALOPATIAS ESPONGIFORMES TRANSMISSÍVEIS (EET) EM RUMINANTES, PELA TÉCNICA DE IMUNOHISTOQUÍMICA (IHQ)

10.7.	...
10.7.1.	...
10.7.2.	Usando o cromógeno DAB
10.7.2.1.	Agregar a solução de proteinase K sobre o corte do tecido na lâmina e incubar por um minuto. Enxaguar três vezes por vinte segundos, em TBST;
10.7.2.2.	No caso de utilizar o sistema do tipo MicroProbe agregar 150 (cento e cinquenta) microlitros de solução de proteinase K em um pocinho dosificador tipo Isolon e incubar por um minuto;
10.7.2.3.	Enxaguar três vezes por vinte segundos, em TBST;
10.7.2.4.	Agregar o anticorpo monoclonal F99/97.6.1 diluído conforme recomendações do fabricante, em diluente de anticorpo e preparado no dia do uso, incubando por dez minutos;
10.7.2.5.	Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.6.	Agregar o complexo Biotina-IgG anti-camundongo e incubar por dez minutos, entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);.
10.7.2.7.	Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.8.	Agregar a Peroxidase-Estreptavidina ou Peroxidase-Avidina e incubar por dez minutos entre 22° e 25°C (vinte e dois e vinte e cinco graus celsius);
10.7.2.9.	Enxaguar com TBST, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.10.	Agregar substrato DAB cromógeno e incubar por quatro a cinco minutos;
10.7.2.11.	Enxaguar com água destilada, duas vezes por vinte segundos;
10.7.2.12.	Contracorar com hematoxilina;
10.7.2.13.	Enxaguar com água corrente, três vezes por vinte segundos;
10.7.2.14.	Deixar em água corrente entre dois a cinco minutos até atingir a coloração azulada;
10.7.2.15.	Este processo pode ser substituído sub-mergindo as lâminas cinco vezes em banho contendo uma solução de hidróxido de amônio ou Scotts Water Substitute;
10.7.3.	Usando o cromógeno AEC
10.7.3.1.	Microprova por capilaridade
10.7.3.1.1.	Tratar os tecidos com uma solução de proteinase K (proteinase K ready-to-use) por exatamente noventa segundos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well). Todas as etapas de aspiração dos reagentes devem ser feitas por capilaridade, devendo para isto tocar a extremidade das lâminas pareadas no slide holder, na solução contida no dosificador.
10.7.3.1.2.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica(isolon reagente isolators rubber 3-well). Todas as etapas de drenagem dos reagentes devem ser feitas por capilaridade, devendo para isto tocar a extremidade das lâminas em papel toalha.
10.7.3.1.3.	Tratar os tecidos com anticorpo monoclonal (F99/97.6.1.) por dez minutos (diluído conforme indicação do fabricante), entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)
10.7.3.1.4.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica(isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.5.	Agregar o complexo Biotina-IgG anticamundongo e incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)
10.7.3.1.6.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.7.	Tratar os tecidos com solução amplificadora de estreptavidina-peroxidase (Streptavidin-HRP), incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)

10.7.3.1.8.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.9.	Adicionar aos cortes de tecidos a solução de substrato com cromógeno AEC (AEC Substrate-chromogem, ready-to-use), por dez minutos, entre 22°C e 25°C. Usar 150 microlitros da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica (isolon reagente isolators rubber 30-well)
10.7.3.1.10.	Enxaguar com tampão TBST por três vezes. Usar 150 microlitros para cada par de lâminas da solução em cada poço dosificador de borracha hidrofóbica(isolon reagente isolators rubber 3-well)
10.7.3.1.11.	Contrastar com hematoxilina
10.7.3.1.12.	Retirar as lâminas do suporte especial (Slide holder) e coloca-las em rack para coloração e usar solução aquosa de hematoxilina (Mayer's, lillies modification), por dez minutos se for tecido nervoso e vinte segundos se for tecido linfóide, entre 22°C e 25°C.
10.7.3.1.13.	Enxaguar com água destilada por três vezes por vinte segundos
10.7.3.1.14.	Tratar os cortes com hidróxido de amônia 37mM
10.7.3.1.14.1.	Submergir dez vezes as lâminas nesta solução
10.7.3.1.14.2.	Lavar com água por cinco minutos
10.7.3.1.14.3.	Manter as lâminas na água até a montagem
10.7.3.1.14.4.	Montar as lâminas em meio aquoso (faramount)
10.7.3.1.14.5.	Cobrir com lamínula
10.7.3.1.14.6.	Ler em microscópio ótico. - OBS.: Desidratação com álcool ou xilol remove a imunocoloração
10.7.4.	Usando o sistema Shandon
10.7.4.1.	Aplicar 100 microlitros de solução de proteinase K ao sistema SHANDON e incubar por exatamente 90 segundos, entre 22° e 25°
10.7.4.2.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.3.	Aplicar 100 microlitros de anticorpo monoclonal (F99/97.6.1.) (diluído conforme fabricante) ao sistema SHANDON, incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C
10.7.4.4.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.5.	Adicionar 100 microlitros do complexo Biotina-IgG anti-camundongo ao sistema SHANDON e incubar por dez minutos, entre 22°C e 25°C
10.7.4.6.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.7.	Aplicar 100 microlitros da solução de estreptavidina-peroxidase (Streptavidin-HRP) ao sistema SHANDON e incubar por dez minutos
10.7.4.8.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.9.	Aplicar 100 microlitros do substrato AEC ao sistema SHANDON e incubar por cinco minutos, adicionar mais 100 microlitros de substrato uma segunda vez ao sistema SHANDON e incubar por cinco minutos, e mais uma terceira vez 100 microlitros ao sistema SHANDON e incubar por dez minutos. Cada par de lâminas requer o uso de trezentos microlitros de substrato, aplicado no período de vinte minutos
10.7.4.10.	Adicionar 2 ml de PBST ao sistema e aguardar cinco minutos, repetir a operação mais duas vezes
10.7.4.11.	Contrastar com hematoxilina
10.7.4.12.	Retirar as lâminas do suporte especial (Slide holder) e coloca-las em rack para coloração e usar solução aquosa de hematoxilina (Mayer's, lillies modification), por dez minutos se for tecido nervoso e vinte segundos se for tecido linfóide, entre 22°C e 25°C
10.7.4.13.	Enxaguar com água destilada por três vezes por vinte segundos
10.7.4.14.	Tratar os cortes com hidróxido de amônia 37mM
10.7.4.14.1.	Submergir dez vezes as lâminas nesta solução
10.7.4.14.2.	Lavar com água por cinco minutos
10.7.4.14.3.	Manter as lâminas na água até a montagem
10.7.4.14.4.	Montar as lâminas em meio aquoso (faramount)
10.7.4.14.5.	Cobrir com lamínula
10.7.4.14.6.	Ler em microscópio ótico.
- OBS.: Desidratação com álcool ou xilol remove a imunocoloração."(NR)	

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

D.O.U., 08/10/2007 - Seção 1



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária

Memorando Circular nº 073 /GAB/SDA

Em, 28 de dezembro de 2012.

Ao Senhor
Superintendente Federal de Agricultura

Assunto: **Atualização critérios de tratamento de amostras para o diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET.**

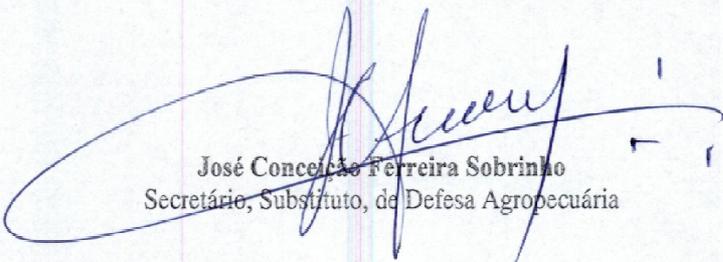
Senhor Superintendente,

Comunicamos a V.Sa. que os critérios de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) está sendo atualizado e, nesse sentido, repassamos em anexo os procedimentos que deverão ser aplicados a partir de 1º de janeiro de 2013, com base no Mem. CGAL 346/2012 e informações complementares da área técnica.

2. Considerando que essa vigilância é executada no âmbito dos serviços de saúde animal e de inspeção de produtos de origem animal dessa SFA, é importante que os chefes desse serviços sejam comunicados sobre o assunto, assim como o posterior repasse das informações ao Órgão Executor de Defesa Sanitária Animal nessa unidade federativa.

3. Informamos que, doravante, passa a ser de responsabilidade do estabelecimento de abate o envio das amostras diretamente ao laboratório para o diagnóstico das EET. Esse novo procedimento de envio deverá substituir o indicado na Instrução de Serviço Conjunta DDA/DIPOA nº 002/2003, de 15.08.2003, quanto à responsabilidade do serviço de saúde animal no recolhimento e envio dessas amostras ao laboratório. Esse encaminhamento direto, a partir do estabelecimento de abate, reduzirá o tempo para processamento da amostra, assim como o custo de envio. Oportunamente a citada instrução será revisada em sua plenitude.

4. Caso haja dúvidas sobre o assunto, o Departamento de Saúde Animal deverá ser consultado, por intermédio do endereço eletrônico pncrh@agricultura.gov.br.


José Conceição Ferreira Sobrinho
Secretário, Substituto, de Defesa Agropecuária

1. Documentos

Fax Circular DSA 42/2012	Memo. CGAL 346/2012	Aviso SIGSIF de 28.12.2012
--------------------------	---------------------	----------------------------

2. Objetivo

Aprimorar o processamento do diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET
--

3. Justificativas

Padronizar os procedimentos relacionados às amostras para o teste de EET
Adequar esses procedimentos ao novo sistema de informação de exames (Sistema de Diagnóstico das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - SEET)
Fortalecer o sistema de vigilância e aprimorar a situação sanitária do País para EET

4. Data de vigência

A partir de 1º de janeiro de 2013

5. Procedimentos

O teste de diagnóstico das EET será realizado somente nas amostras consideradas aptas ao processamento, conforme análise realizada pelos laboratórios quando do recebimento das amostras.
Com base nos critérios para a aptidão, as amostras seguirão pelos seguintes procedimentos: a) processadas sem ressalvas; b) sumariamente descartadas, caso se enquadrem nas situações descritas no quadro A; c) processamento suspenso, caso se enquadrem nas situações descritas no quadro B ¹ .

¹Nesse caso, o laboratório emitirá aviso ao remetente da amostra, para regularização da(s) pendências no período máximo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, sem a devida regularização, a amostra será descartada e serão apuradas as responsabilidades, visto o ônus pelo descarte da amostra.

Quadro A. Amostra considerada inapta e destinada ao descarte sumário:

1	Colhidas por mais de 45 dias (contados entre a data da colheita e a chegada ao laboratório)
2	Com identificação ilegível
3	Acondicionada em frasco que contenha mais de um tronco encefálico
4	Com identificação repetida (com base na identificação emitida pelo mesmo remetente)
5	Formulário ausente ou ilegível
6	Em estado avançado de autólise
7	Sem identificação
8	Danificada durante o transporte
9	Não pertencente à categoria de vigilância (vide item 6)
10	Com divergência de informações entre o formulário de envio e a etiqueta de identificação do frasco
11	Amostra desacompanhada de formulário, mesmo que recebida posteriormente ao formulário de envio ²

²O encaminhamento de formulário, mas sem a respectiva amostra implicará em sua inutilização, não sendo admitido o envio posterior da amostra em questão.

Quadro B. Amostra considerada inapta e pendente, com processamento suspenso²:

1	Acompanhada de formulário de envio com campo(s) ilegível(is)
2	Acompanhada de formulário de envio com preenchimento incompleto
3	Acompanhada de formulário de envio com informações divergentes
4	Oriunda de animal com faixa etária não contemplada na vigilância das EET (vide itens 6 e 7)
5	Acompanhada de formulário fora do padrão ou em versão divergente da estabelecida pelo Departamento de Saúde Animal - DSA
6	Acompanhada de formulário de envio com campo(s) rasurado(s)

²A(s) pendência(s) deverá(ão) ser regularizada(s) pelo responsável pelo envio ou colheita da amostra em prazo máximo de 30 dias, a partir da data de comunicação da(s) pendência(s). Findo esse prazo, as amostras serão descartadas e será dado início à apuração de responsabilidades, visto o ônus devido ao descarte.

6. Categorias alvo de vigilância das EET

Categoria	Descrição	Idade mínima
1	Animal com sinais clínicos de doença nervosa	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
2	Animal com doença crônica, caquetizante ou depauperante	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
3	Animal em decúbito ou que não se locomove sem ajuda	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
4	Animal encontrado morto na fazenda, durante o transporte ou no matadouro, sem apresentar previamente sinais relacionados às categorias 1 a 3	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos
5	Animal submetido ao abate de emergência ou condenado na inspeção <i>ante mortem</i> e que não se enquadró nas categorias 1, 2 ou 3.	Ovinos e caprinos: ≥ 1,5 anos Bovinos e bubalinos: ≥ 3 anos
6	Bovino ou bubalino importado de país de risco para EEB e que não se enquadró nas categorias 1 a 4.	Sem idade mínima
7	Animal com vínculo epidemiológico de investigação de EET	Ovinos e caprinos: ≥ 1 ano Bovinos e bubalinos: ≥ 2 anos

7. Faixas etárias, para indicação de idade de animal submetido à vigilância das EET (em anos)

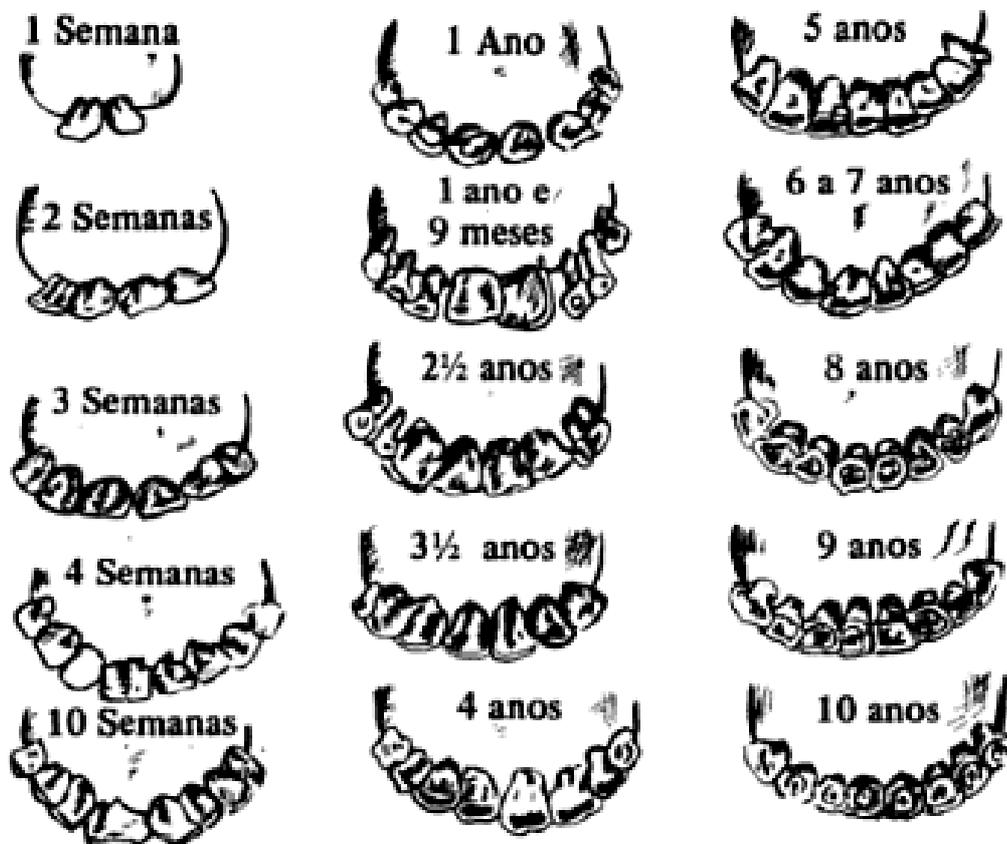
≥1 e < 2	≥4 e <5	≥7 e < 8	≥10 e <11	≥13 e <14
≥2 e < 3	≥5 e <6	≥8 e <9	≥11 e <12	≥14 e <15
≥3 e <4	≥6 e < 7	≥9 e <10	≥12 e <13	≥15

Observações:

- Pontos de corte de faixas etárias pelo menos anuais.
- Aceitação de idade estimada, quando não for possível a idade precisa, para tanto, recorrer à cronologia dentária (vide item 8).

8. Estimativa de idade de bovinos, com base na cronologia dentária

A dentição tem importância útil para determinar a idade nos bovinos. É certo que a exatidão de se verificar o tempo de vida relacionando ao desgaste e a troca dos dentes, não tem uma precisão em relação à idade, porém, chega-se a determinar as idades, no máximo de seis em seis meses, com certa facilidade. A variação depende muito de fatores raciais, ambientais e de manejo (*Associação Brasileira de Limousin*).



<http://books.google.com.br/books?id=qMjO73qNvjEC&pg=PA133&lpg=PA133&dq=idade> (acesso em 28.12.12)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 61, parágrafo único, do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006555/2013-68, resolve:

Art. 1º Alterar a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As doenças listadas no Anexo desta Instrução Normativa são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença listada no Anexo desta Instrução Normativa é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

§ 2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada no Anexo desta Instrução Normativa deve ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:

- I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no País, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;
- II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no País, zona ou compartimento;
- III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no País, Unidade Federativa, zona ou compartimento; ou
- IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§ 3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença animal que não pertença à lista do Anexo desta Instrução Normativa, quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública.

Art. 3º Os procedimentos, prazos, documentos para registro, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento desta Instrução Normativa devem seguir o estabelecido em normas próprias da Secretaria de Defesa Agropecuária propostas pelo Departamento de Saúde Animal.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

Art. 4º Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deve ser informada ao serviço veterinário oficial conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.

Art. 5º A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revista por proposta do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde animal no País.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

Lista de doenças de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial

1. Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeito ou diagnóstico laboratorial:

a) Múltiplas espécies

-Brucelose (*Brucella melitensis*)

-Cowdriose

-Doença hemorrágica epizootica

-Encefalite japonesa

-Febre do Nilo Ocidental

-Febre do Vale do Rift

-Febre hemorrágica de Crimeia-Congo

-Mífase (*Chrysomya bezziana*)

-Peste bovina

-Triquinelose

-Tularemia

b) Abelhas

-Infestação das abelhas melíferas pelos ácaros *Tropilaelaps*

-Infestação pelo pequeno escaravelho das colmeias (*Aethina tumida*)

c) Aves

-Hepatite viral do pato

-Influenza aviária

-Rinotraqueíte do peru

d) Bovinos e bubalinos

-Dermatose nodular contagiosa

-Pleuropneumonia contagiosa bovina

-Tripanosomose (transmitida por tsetse)

- e) Camelídeos
 - Varíola do camelo
- f) Equídeos
 - Arterite viral equina
 - Durina/sífilis (*Trypanosoma equiperdum*)
 - Encefalomielite equina venezuelana
 - Metrite contagiosa equina
 - Peste equina
- g) Lagomorfos
 - Doença hemorrágica do coelho
- h) Ovinos e caprinos
 - Aborto enzoótico das ovelhas (clamidiose)
 - Doença de Nairobi
 - Maedi-visna
 - Peste dos pequenos ruminantes
 - Pleuropneumonia contagiosa caprina
 - Varíola ovina e varíola caprina
- i) Suínos
 - Encefalomielite por vírus Nipah
 - Doença vesicular suína
 - Gastroenterite transmissível
 - Peste suína africana
 - Síndrome reprodutiva e respiratória suína (PRRS)

Obs.: Independentemente da relação de doenças listadas acima, a notificação obrigatória e imediata inclui qualquer doença animal nunca registrada no País.

2. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso suspeito:

- a) Múltiplas espécies
 - Antraz (carbúnculo hemático)
 - Doença de Aujeszky
 - Estomatite vesicular
 - Febre aftosa
 - Língua azul
 - Raiva
- b) Abelhas
 - Loque americana das abelhas melíferas
 - Loque europeia das abelhas melíferas
- c) Aves
 - Doença de Newcastle
 - Laringotraqueíte infecciosa aviária
- d) Bovinos e bubalinos
 - Encefalopatia espongiiforme bovina
- e) Equídeos
 - Anemia infecciosa equina
 - Encefalomielite equina do leste
 - Encefalomielite equina do oeste
 - Mormo
- f) Ovinos e caprinos
 - Scrapie
- g) Suínos
 - Peste suína clássica

3. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado:

- a) Múltiplas espécies
 - Brucelose (*Brucella suis*)
 - Febre Q
 - Paratuberculose
- b) Aves
 - Clamidiose aviária
 - Mycoplasma* (*M. gallisepticum*; *M. melleagridis*; *M. synoviae*)
 - Salmonella* (*S. enteritidis*; *S. gallinarum*; *S. pullorum*; *S. typhimurium*)
- c) Bovinos e bubalinos
 - Brucelose (*Brucella abortus*)
 - Teileriose
 - Tuberculose
- d) Lagomorfo
 - Mixomatose
- e) Ovinos e caprinos

- Agalaxia contagiosa
- 4. Doenças que requerem notificação mensal de qualquer caso confirmado:
 - a) Múltiplas espécies
 - Actinomicose
 - Botulismo (*Clostridium botulinum*)
 - Carbúnculo sintomático/manqueira (*Clostridium chauvoei*)
 - Cisticercose suína
 - Clostridioses (exceto *C. chauvoei*, *C. botulinum*, *C. perfringens* e *C. tetani*)
 - Coccidiose
 - Disenteria vibrionica (*Campilobacter jejuni*)
 - Ectima contagioso
 - Enterotoxemia (*Clostridium perfringens*)
 - Equinococose/hidatidose
 - Fasciolose hepática
 - Febre catarral maligna
 - Filariose
 - Foot-rot/podridão dos cascos (*Fusobacterium necrophorum*)
 - Leishmaniose
 - Leptospirose
 - Listeriose
 - Melioidose (*Burkholderia pseudomallei*)
 - Míase por *Cochliomyia hominivorax*
 - Pasteureloses (exceto *P. multocida*)
 - Salmonelose intestinal
 - Tripanosomose (*T. vivax*)
 - Tétano (*Clostridium tetani*)
 - Toxoplasmose
 - Surra (*Trypanosoma evansi*)
 - b) Abelhas
 - Acariose/acarapisose das abelhas melíferas
 - Cria giz (*Ascosphaera apis*)
 - Nosemose
 - Varrose (varroa/varroase)
 - c) Aves
 - Adenovirose
 - Anemia infecciosa das galinhas
 - Bronquite infecciosa aviária
 - Coccidiose aviária
 - Colibacilose
 - Coriza aviária
 - Doença de Marek
 - Doença infecciosa da bursa/Doença de Gumboro
 - EDS-76 (Síndrome da queda de postura)
 - Encefalomielite aviária
 - Eptelioma aviário/bouba/varíola aviária
 - Espiroquetose aviária (*Borrelia anserina*)
 - Leucose aviária
 - Pasteurelose/cólera aviária
 - Reovirose/artrite viral
 - Reticuloendoteliose
 - Salmoneloses (exceto *S. gallinarum*, *S. pullorum*, *S. enteritidis* e *S. typhimurium*)
 - Tuberculose aviária
 - d) Bovinos e bubalinos
 - Anaplasmosse bovina
 - Babesiose bovina
 - Campilobacteriose genital bovina (*Campilobacter fetus* subesp. *veneralis*)
 - Diarreia viral bovina
 - Leucose enzoótica bovina
 - Rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustular infecciosa
 - Septicemia hemorrágica (*Pasteurella multocida*)
 - Varíola bovina
 - Tricomonose
 - e) Equídeos
 - Adenite equina/papeira/garrotilho
 - Exantema genital equino
 - Gripe equina

- Linfangite ulcerativa (*Corinebacterium pseudotuberculosis*)
- Piroplasmose equina
- Rinopneumonia equina
- Salmonelose (*S. abortusequi*)
- f) Ovinos e caprinos
- Adenomatose pulmonar ovina
- Artrite-encefalite caprina
- Ceratconjuntivite rickétsica
- Epididimite ovina (*Brucella ovis*)
- Linfadenite caseosa
- Salmonelose (*S. abortusovis*)
- Sarna ovina
- g) Suínos
- Circovirose
- Erisipela suína
- Influenza dos suínos
- Parvovirose suína
- Pneumonia enzoótica (*Mycoplasma hyopneumoniae*)
- Rinite atrófica

D.O.U., 25/09/2013 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo no 21000.002352/2014-83, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa no 5, de 1º de março de 2002, e o art. 3º do seu Anexo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Incluir a encefalopatia espongiforme bovina, a Paraplexia enzoótica dos ovinos (scrapie) e outras doenças com sintomatologia nervosa de caráter progressivo no sistema de vigilância da raiva dos herbívoros domésticos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

"ANEXO

.....
Art. 3º O Serviço Veterinário Oficial deverá registrar as notificações de que trata o art. 2º deste Anexo e atendê-las dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir de sua apresentação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria no 516, de 9 de dezembro de 1997.

NERI GELLER

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

Nota: *Este Texto Legal é conhecido como Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

.Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

.Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 3º E' igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 4º São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

a) apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial:

b) apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculização, maleinização, sôro aglutinação, de brúcelas e salmonela pulorum;

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

a) forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (*Redação dada pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#)) [Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)*)

b) atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;

c) declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

Art. 5º Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomiasas, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada, no país mediante prévia autorização do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

Art. 6º Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, afim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 4º.

Art. 7º O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

Art. 8º No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para e trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores dêste artigo incorrerão na multa de 50\$000 por animal dobrada em cada reincidência.

Art. 9º Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabelecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, do atestado, segundo os casos, de tuberculização, maleinização e sôro-aglutinação de brúcelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, o Serviço de Defesa Sanitária Animal tornará obrigatória a prova de sôro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação anti-rábica dos cães.

Art. 10. O Ministério da Agricultura providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir o presente regulamento.

CAPÍTULO II

INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 11. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 12. Por proposta da Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, serão designados pelo ministro da agricultura quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no art. 11 serão criados Lazaretos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Pôrto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acôrdo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Os Lazarêtos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

Art. 14. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições:

I - serem reconhecidos clinicamente sãos;

II - não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que fôrem submetidos.

Art. 15. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 4º, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos:

a) residência do proprietário;

b) destino e finalidade da importação;

c) o número de dias gasto na viagem;

d) se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

Art. 16. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

Art. 17. Excepcionalmente, e a juízo do diretor geral do D.N.P.A., poderá entrar no país animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

Art. 18. Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 19. Se for diagnosticada a tuberculose, para tuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanosomiase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudo-raiva anemia perniciosa, brucelose, mômbo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica caprina, corisa gangrenosa, peste e tifo aviária e salmonela polurum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

Art. 20. O sacrifício dos animais nos termos dos artigos 18 e 19 será realizado perante funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e dêse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos Animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necrópsia do animal.

Art. 21. Quando a necrópsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognômicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 18 e 19, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

Art. 22. A necrópsia de que trata o art. 21, deverá ser requerida ao diretor do serviço de Defesa Sanitária Animal, quanto a importação for feita pelo pórto do Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos de Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no art. 13, capítulo II.

Art. 23. Quando a necrópsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante a indenização de que trata o art. 21, sendo responsável pela mesma o referido funcionário

Art. 24. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necrópsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

Art. 25. As despesas de que trata o artigo anterior, se não pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias, de acôrdo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 26. No caso previsto no art. 21, cabem ao Govêrno da União as despesas decorrentes.

Art. 27. Quando o interessado não concordar com o resultado da necrópsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos. Se os dois profissionais não chegarem a acôrdo, será por êles colhido e autenticado material para exame em laboratório do D. nº P. A., que decidirá a dúvida suscitada.

Parágrafo único. Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

Art. 28. No caso previsto no art. 26, o diretor do Departamento Nacional da Produção Animal nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário no Ministro.

Art. 29. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira. Quando destinados ao corte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere a alínea II do art. 14, capítulo II, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, afim de ser feita a respectiva inspeção expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

Art. 30. Serão enviadas aos representantes dos Governos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

CAPÍTULO III

TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 31. As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistente para evitar atoladouros.

§ 1º Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para esse fim, ficam obrigatoriamente sujeitos à inspeção sanitária pela Diretoria de Defesa sanitária Animal.

§ 2º Tais batelões serão lavados e desinfetados, logo após o desembarque dos animais com desinfetantes aprovados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

Art. 32. Os animais de campo destinados ao corte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais nos quais permanecerão, no mínimo 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estimado neste artigo.

Art. 33. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no artigo 32 poderá deixar de ser observado.

Art. 34 O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de 50\$ a 100\$000 por animal, dobrada nas reincidências.

Art. 35. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, ou pelos funcionários dos Estados, quando este serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 36. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Diretoria de Defesa Sanitária Animal providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º Serão impedidos os trens que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em condeação quando os animais estiverem no local de partida ou tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 37 As companhias de estrada de ferro que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

Art. 38. As companhias de estrada de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

Art. 39. As exigências estabelecidas no art. 38 ficam sob fiscalização direta do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de 500\$000 a 1:000\$000, dobrada na reincidências.

Art. 40. Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

Art. 41. Em casos de surtos epizooticos, poderá a Diretoria de Defesa Sanitária Animal tomar providências que visem tomar mais severas as medidas determinadas neste regulamento, mediante instruções aprovadas pelo ministro.

Art. 42. Os postos para desinfecção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o onus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este Serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

Art. 43. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo neles constar especificações sobre canalização de água, força, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

Art. 44. Os postos de desinfecção serão instalados nos portos indicados pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

Art. 45. Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que afixará, uma etiqueta em que conste a palavra – "Desinfetado" – a data e a sua assinatura.

Art. 46. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da causa mortis e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

Art. 47. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de 300\$000 a 1:000\$000, dobrada nas reincidências.

Art. 48. Os interessados poderão aproveitar como adubo produto residual das limpezas dos vagões desde que o mesmo seja tratado de modo a torná-lo inócuo, por processo aprovado pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério Agricultura entrará em acôrdo com o Ministério da Viação para transferir a êste, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Pirai Carlos de Campos, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 50. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51. Tais certificados só serão válidos:

- a) quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;
- b) quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (*Redação dada pelo(a) Decreto 6.946/2009) Redação(ões) Anterior(es)*)
- c) quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;
- d) quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados à alimentação humana, serão visados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos às autoridades sanitárias do D. nº S. P., a quem compete inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

Art. 53. Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres, cabelos, etc., para fins industriais, tais produtos só serão desembarçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bovina,

Art. 54. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2º Os infratores incorrerão na multa de 500\$000 a 1:000\$000 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembarço dos produtos.

Art. 55. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo S. I. P. O. A., os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos às autoridades sanitárias do D. nº S. P. ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 52.

Art. 56. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos, diversos, os funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do S. I. P. O. A., indicando o nome e sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de controle.

Art. 57. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no S. I. P. O. A., tais como couros, lãs ou peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftosa, em se tratando de couros verdes, ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será, fornecido após desinfecção por processo aprovado pelo S. D. S. A.

§ 2º Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo S. I. P. O. A.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 58. As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionadas pelo S. D. S. A. e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo deste Serviço.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modelo aprovado pela diretoria do S.D.S.A., constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autopsias e forno crematório.

Art. 59. Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interdita e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo paga pelos interessados apenas o custo da vacina.

Art. 60. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionário do S.D.S.A., funcionário técnico de outro Serviço subordinado ao D.N.P.A., devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acôrdo com o disposto no artigo 35.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando, moléstias infecto-contagiosas os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

CAPÍTULO VI

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 61. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

A peste bovina ζ nos ruminantes;
A febre aftosa ζ nos ruminantes e suínos;
A raiva e a pseudo-raiva ζ nos mamíferos;
A tuberculose ζ bovinos, suínos e aves;
O carbúnculo hemático ζ nos ruminantes, suínos e equinos;
O carbúnculo sintomático e peripneumonia ζ nos bovinos;
As bruceloses ζ nos ruminantes, suínos e equinos;
As salmoneloses ζ nos bovinos, suínos e aves;
As pasteureloses ζ nos mamíferos e aves;
As tripanosomoses ζ nos bovinos;
As piroplasmoses ζ nos ruminantes, equinos e caninos;
A anaplasmose ζ nos bovinos;
O mômro ζ nos equinos, asininos e muares;
A encefalite enzootica ζ nos equinos;
A ruiva e peste suína ζ nos suínos;
A cravagem ζ nos ovinos;
A vaginite granulosa e a coriza grangerosa ζ nos bovinos.
As coccidioses ζ nos mamíferos e aves;
A psitacose, espiroquetose, difteria e peste ζ nas aves;
As sarnas ζ nos ruminantes, equinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;
O mixoma e a encefalite ζ nos coelhos.

Parágrafo único. A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo ministro da Agricultura, mediante proposta do diretor do S. D. S.A. e de acordo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

Art. 62. Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças.

Art. 63. É obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mômro, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício for requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará autoridades federais apoio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$00 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

Art. 65. Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 2º e 3º os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados aos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

Art. 66. Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuser contestar o diagnóstico da doença, poderá proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 20.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interdito, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo as despesas por conta do seu proprietário.

Art. 67. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários, deverão indicar funcionários do S. D. S. A. os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no art. 71 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

Art. 68. Ocorrendo em alguns dos meios do transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais será, submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfecção.

Art. 69. Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a juízo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

Art. 70. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasmose, o Governo Federal, consoante o acordo que for estabelecido com os governos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

Art. 71. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas por instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

Art. 72. As doenças dos peixes, caça de pena e de pêlo previstas nos Regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca serão notificadas pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 73. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo que serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu técnico.

Art. 74. O Serviço de Defesa Sanitária Animal, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º. A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas.

§ 2º As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos, tratadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários do S. D. S. A.

§ 3º Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários desses pontos aos seus estabelecimentos.

Art. 75. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais, serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a êstes, será dada preferência.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE DEFEZA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 76. Fica instituída, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, que tem por objetivo o seguinte:

- a) estudar e propôr ao ministro as medidas de defeza sanitária animal complementares ou prêvistas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;
- b) manifestar-se sôbre casos omissos e interpretações relativas á execução do presente regulamento;
- c) julgar em gráu de recurso as penalidades aplicadas por infração dêste regulamento.

Art. 77. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-sê-a de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

O diretor do Serviço de inspeção de Produtos de Origem Animal;

O diretor do Instituto de Biologia Animal.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo ministro.

Art. 78. O Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do diretor geral do D. nº P. A., que nos seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 79. Todas as deliberações do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de voto dos membros presentes.

Art. 80. O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria dos seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da ata para que êstes emitam opinião sôbre os assuntos debatidos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 81. Quer as decisões tomadas na forma do art. 79, quer na do art. 80, serão comunicadas aos funcionários encarregados da sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os membros estejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes dêste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal em todo o território da República.

§ 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços técnicos do D. nº P. A. na execução do presente regulamento.

Art. 83. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazens estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 84. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o diretor do S. D. S. A. autorizado a solicitar a colaboração do chefe desses estabelecimentos.

Art. 85. No caso de trabalhos extraordinários executados fôra das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações prêviamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

Art. 86. Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitam de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal.

Art. 87. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934,

Considerando a necessidade da tomada de decisões de cunho técnico e o aprimoramento das medidas de vigilância e prevenção das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – EET, visando apoiar o Programa Nacional de Controle da Raiva em Herbívoros e outras encefalopatias – PNCRH, e o que consta do Processo nº 21000.000726/2002-92, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Científico Consultivo em Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis – CEET, cujas atribuições incluirão: dar subsídios técnico-científicos ao Departamento de Defesa Animal-DDA; emitir pareceres técnicos; elaborar propostas que visem melhorar o sistema de prevenção e controle das encefalopatias no país e propor normas sobre vigilância e profilaxia das EET.

Art. 2º O CEET, em sua instituição deverá obedecer os seguintes princípios:

§ 1º Ser composto por profissionais especializados em diversas áreas da medicina veterinária, com destaque para medicina veterinária preventiva, epidemiologia, planejamento de programas e métodos de defesa sanitária animal e técnicas de diagnóstico das encefalopatias espongiformes transmissíveis – EET.

§ 2º Constar com um profissional especializado do Laboratório de Referência para diagnóstico das EET.

Art. 3º O Departamento de Defesa Animal – DDA deverá estabelecer a composição do referido Comitê, definir a programação e indicar seu coordenador.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

D.O.U., 18/03/2002

PORTARIA Nº 69, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Ementa: Estabelece a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e a Portaria SDA nº 14, de 15 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição do Comitê Científico Consultivo sobre Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis - CEET, especificando a área de atuação de cada um dos membros constituintes:

I - Claudio Severo Lombardo Barros, profissional especializado do laboratório de referência nacional para o diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Federal de Santa Maria, em Santa Maria - RS;

II - Amauri Alcindo Alfieri, profissional especializado em virologia e medicina veterinária preventiva, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade Estadual de Londrina, em Londrina - PR;

III - Antônio Carlos Alessi, profissional especializado em diagnóstico de EET, lotado no departamento de patologia veterinária da Universidade Estadual Paulista, em Jaboticabal - SP;

IV - Cleber Oliveira Soares, profissional especializado em medicina veterinária preventiva, lotado no centro nacional de pesquisa de gado de corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, em Campo Grande - MS;

V - Vicente Mateo Astudillo Caldés, profissional especializado em epidemiologia, lotado no Centro Panamericano de Febre Aftosa, no Rio de Janeiro - RJ;

VI - Edwiges Maristela Pituco, profissional especializada em virologia, lotada no laboratório de viroses de bovídeos do Instituto Biológico de São Paulo, em São Paulo - SP;

VII - Vitor Salvador Picão Gonçalves, profissional especializado em epidemiologia, lotado no departamento de medicina veterinária preventiva da Universidade de Brasília, em Brasília - DF;

Art. 2º Este Comitê Científico Consultivo será coordenado pelo Departamento de Defesa Animal.

Art. 3º O Coordenador do CEET poderá, se necessário, solicitar pessoal técnico dos setores público ou privado para prestar-lhe assessoramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução de Serviço DDA nº 07, de 06 de março de 2003.

JORGE CAETANO JUNIOR

D.O.U., 20/08/2004 - Seção 1